TC nº 72-010.120.17-91

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de embalagem, selagem, esterilização, reesterilização e reprocessamento de materiais e artigos médico-hospitalares. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.967ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 17/07/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, registrando que a homologação do procedimento licitatório foi adjudicado à empresa Produmed – Serviços, Indústria e Comércio Ltda., consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 28/10/2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Representação formulada por STERIMED CEDRAL Serviços de Esterilização Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 097/2017 – HMEC-SM, promovido pelo Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de embalagem, selagem, esterilização, reesterilização e reprocessamento de materiais e artigos médico-hospitalares termossensíveis por meio de Óxido de Etileno.

O Representante insurgiu-se contra o uso de Óxido de Etileno, como única técnica de esterilização permitida pelo Edital, alegando que o procedimento é perigoso e obsoleto, além de restritivo à competitividade. Afirmou que o Óxido de Etileno é reconhecido pelo seu caráter carcinogênico, sendo certo que outras tecnologias foram pesquisadas e desenvolvidas como alternativas para esse método, das quais, destaca o formaldeído químico. Ao final, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico, com a reformulação do Edital para que sejam permitidas quaisquer metodologias de esterilização existentes no mercado.

Como ato contínuo, por visualizar a existência de irregularidade que pudesse comprometer a higidez do certame, e tornando-se imprescindível a apresentação de esclarecimentos pela Origem, foi determinada a suspensão do procedimento licitatório (D.O.C. de 12/09/2017), decisão essa referendada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas na 2.945ª Sessão Ordinária.

A Origem apresentou esclarecimentos e, diante da documentação apresentada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela improcedência da Representação, uma vez demonstrada a viabilidade de competição e justificada a escolha do método de esterilização por parte do Departamento Técnico do Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva, principalmente em razão da composição e do uso/destinação do material a ser esterilizado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões apresentadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, posicionando-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Assim, não tendo havido a confirmação das alegações da Representante, a retomada da licitação foi autorizada e submetida a referendo na 2.954ª Sessão Ordinária.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e a improcedência da Representação em exame.

A Secretaria Geral acompanhou integralmente a posição dos órgãos técnicos, consignando o entendimento no sentido da improcedência da Representação.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da Representação, posto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, destaco que os elementos obtidos durante a instrução revelaram que a escolha do método de esterilização por meio de Óxido de Etileno foi realizada em razão da sua compatibilidade com os diversos materiais utilizados, além do fato de os Manuais de Instrução de Processamento dos Circuitos Ventilatórios da empresa Intermed/Carefusion e dos materiais de assistência ventilatória da empresa Protec, cujos itens a serem processados respondem pelo maior volume da contratação, recomendarem a esterilização de seus produtos por Óxido de Etileno, não havendo menção ao uso de Gás Formaldeído, sendo certo que a utilização desse agente esterilizante é regulamentada por meio da Portaria Interministerial nº 482 de 1999 e o Vapor de Baixa Temperatura e Vapor de Formaldeído (VTBF) não possui regulamentação no Brasil.

Demais disso, em consulta técnica realizada junto às empresas/representantes verificou-se contraindicações do uso do Vapor Formaldeído (VTBF) em seus produtos, pois, segundo informado, o uso desse método pode acelerar a deterioração dos materiais, causando trincas nos componentes de plisulfona ou desintegração dos tubos de silicone, o que acarretaria a substituição dos mesmos antes do período previsto.

No tocante à alegação da Representante no sentido de que a definição do objeto restringiria a licitação, também restou demonstrado a existência de diversas empresas que atuam na região e trabalham come esterilização por meio de Óxido de Etileno.

Pelo exposto, e em conformidade com os elementos constantes dos autos, conheço da Representação e, quanto ao mérito, julgo-a improcedente.

Por fim, registro a publicação no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017 da homologação do procedimento licitatório, o qual adjudicou o objeto à empresa PRODUMED – Serviços, Indústria e Comércio Ltda.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.